



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO 1^a Vara da
Comarca de Barra Velha**

Rua José do Patrocínio de Oliveira, 1003 - Bairro: Centro - CEP: 88390000 - Fone: (47)3130-8113 - Email: barravelha.vara1@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL N° 5002307-14.2019.8.24.0006/SC

AUTOR: -----

RÉU: -----

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei n.º 9.099/95), registrando-se apenas para melhor e pronta compreensão o seguinte:

PEDIDO: Ação de reparação por danos morais e estéticos, no valor final de R\$ 39.920,00, ante queda sofrida em local de estrutura montada pela ré.

Réu revel.

DECIDO

Alegou a parte autora que é comerciante, e no dia 16/09/2018, estava trabalhando no local denominado -----, e ao deambular pelo local, teria sofrido uma queda da própria altura, ante o desnível do tablado colocado no chão e a precariedade do material, sendo estes de responsabilidade da requerida, visto ser na época a organizadora do evento.

Com a queda, relata que sofreu uma fratura na extremidade superior do úmero, sendo encaminhada ao hospital para realização de procedimento cirúrgico.

Ainda, afirmou que foi acusada de estar bêbada no local e que a queda teria sido por este motivo.

Como prevê o art. 373, II do Código de Processo Civil, incube ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Contudo, intimado e citado, o réu não se manifestou nos autos. Não apresentou nenhum objeto capaz de derruir o exposto pela autora.

Em depoimento, a testemunha ----- relatou que estava no dia do ocorrido, e que estava se alimentando em uma das mesas no local. Relatou que viu a autora passando e em seguida percebeu a queda daquela. Que a estrutura do chão da festa, que era de madeira, estava bem corroída, inclusive com alguns buracos, acreditando que a autora tenha tropeçado em um dos buracos e caído. Que as pessoas que estavam na festa lhe ajudaram, mas que no local não havia ambulância ou Bombeiros. Afirmou que um "tal" de Adriano foi chamado, e chegou no lugar nervoso e bravo, visto que muitas pessoas lhe chamaram, e ao se deparar com a situação, teria falado "essa velha bêbada caiu no chão, caiu de bêbada", não se preocupando com a vítima do acidente, tendo o depoente presenciado tal situação. Relatou a demora no atendimento da vítima/autora, e teria sido realizada por ambulância, acreditando ser do SAMU ou do Pronto Atendimento, mas que teria sido acionada pelos filhos da vítima/autora.

Do mesmo modo, a testemunha ---- afirmou que estava presente no dia dos fatos, quando viu a queda da autora após tropeçar, se ferindo. Alegou que no local não havia atendimento de socorro, e não lhe foi prestado nenhum atendimento. Afirmou que um "tal" de Adriano chegou no local, xingando a autora, e foi bastante estúpido, "falando que não precisava de tudo aquilo, que era para afastar". Que Adriano teria usado muito a expressão "velha bêbada". Alegou que depois de muito tempo houve o atendimento da vítima/autora. Que o tablado do chão estava bem solto, e que o próprio depoente teria tropeçado.

Nota-se que ambas as testemunhas alegaram a precariedade do tablado no chão da festa, disposto pela ré. Ainda, ambas afirmam que a queda deu-se após a autora tropeçar, o que demonstra a situação de um possível buraco ou desnível no tablado de madeira.

Nesse sentido, as imagens juntadas pela autora nos anexos 14 a 19 do evento 1, é possível notar desnível no chão, além de buracos como alegado pelas testemunhas.

Ainda, os depoentes ouviram um "tal" de ---, que seria um dos organizadores da festa, xingando a parte autora de "velha bêbada". A situação de embriaguez não se confirmou nos autos, ainda, considerando que a autora estava no local para prestar seus serviços, subentende-se que não estava ingerindo bebidas alcoólicas.

Do mesmo modo, foi a percepção de demora no atendimento pré-hospitalar a vítima/autora, visto que no local não havia nenhuma equipe para prestação de atendimento médico.

Deste modo, considerando o disposto na exordial e os depoimentos colhidos na fase de instrução processual, forçoso o reconhecimento de responsabilidade da parte ré.

Do dano moral

É fato a ocorrência de queda do mesmo nível da autora, alegando esta que sofreu tal queda pelo estado precário do piso utilizado no local pela ré. Assim, considerando que competia a ré comprovar a inexistência de avarias no local, o que não o fez, o dano moral no caso é presumido, veja:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DURANTE FESTA DE FORMATURA NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO DA RÉ. ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. [...] ALEGADA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INSUBSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAR SE O PISO ERA ANTIDERRAPANTE. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO SOBRE PISO ESCORREGADIO. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA E DA DEVIDA ASSISTÊNCIA PRESTADA NO MOMENTO DO INFORTÚNIO NÃO DEMONSTRADAS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA À RÉ. EXEGESE DO ART. 373, INCISO II, DO CPC. DEVER DOS FORNECEDORES DE GARANTIR A SEGURANÇA DE SEUS CLIENTES. RISCO DA ATIVIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NEXO CAUSAL ENTRE ESTA E O DANO EVIDENCIADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA, CONSOANTE ART. 14 DO CDC. DEVER DE INDENIZAR CONSTATADO. SENTENÇA MANTIDA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INSUBSISTÊNCIA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO HOSPITALAR E DA REALIZAÇÃO DE DIVERSOS TRATAMENTOS, INCLUINDO SESSÕES DE FISIOTERAPIA E LONGO ACOMPANHAMENTO MÉDICO. [...] DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. REQUERIDO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. TESE IMPROFÍCUA. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA QUE ACARRETA O DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS PRESUMIDOS (IN RE IPSA). [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5007651-31.2019.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Eduardo Gallo Jr., Sexta Câmara de Direito Civil, j. 0108-2023).

Ainda, é o que dispõe os arts. 186 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

À falta de critérios legais, a jurisprudência pacificou o

entendimento de que "*Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.*" (STJ, REsp n. 135.202/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 19-5-98).

Ademais, também se deve levar em conta a dor sofrida pela vítima, bem como o fato de que o valor fixado não pode ser tão elevado, de modo a ensejar seu enriquecimento sem causa, e nem tão baixo, porquanto terá também função pedagógica para o agente causador do dano, pois, com a obrigação de pagar se espera que ele evite praticar novamente a ação ilícita.

A queda da autora resultou em graves lesões, conforme provas do ev. 1.

Além disso, a prova colhida indicou que houve demora no atendimento médico, sendo de incumbência do organizador do evento evitar isso com a manutenção de equipe pré-hospitalar no local.

Não bastasse, ainda há prova indicando ter ela sido ofendida.

Portanto, diante das particularidades acima mencionadas, tenho por bem fixar a indenização pelos danos morais a ser paga pela ré em favor da parte autora em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Tal quantia deverá ser acrescida de juros de 1% ao mês desde o evento danoso (16/09/2018 - data do acidente), mais correção pelo INPC a partir da sentença.

Registro, por fim, que a condenação em valor inferior ao postulado na inicial a título de danos morais não acarreta sucumbência recíproca, permanecendo válida a orientação da Súmula 326 do STJ. A propósito: (i) STJ, REsp 1.837.386/SP, J.: 02/08/2022, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA. (ii) TJSC, Apelação Cível n. 0303710-95.2017.8.24.0007, de Biguaçu, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 30-04-2020.

Dos danos estéticos

A parte autora pleiteia indenização por danos estéticos dado os ferimentos no momento da queda.

Acerca da definição de danos estéticos, Maria Helena Diniz explica que:

"O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. P. ex.: mutilações (ausência de membros - orelhas, nariz, braços ou pernas etc.); cicatrizes, mesmo acobertáveis pela barba ou cabeleira ou pela maquiagem; perda de cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes, da voz, dos olhos (RJTJSP, 39:75); feridas nauseabundas ou repulsivas etc., em consequência do evento lesivo. Realmente, o Código Civil, no art. 1.538, §§ 1º e 2º, ao utilizar os termos "aleijão e deformidade", alargou o conceito de dano estético".

Ainda:

Para a caracterização do dano estético, é prescindível que a alteração à compleição física da vítima seja elevada a patamar excessivo de repugnância ou que a lance no ostracismo social. Assim, comprovada a existência e a extensão das cicatrizes, de modo a demonstrar que cause alguma sensação de inferioridade ou afeiamento da vítima, cabível a condenação a título de danos estéticos (TJSC, Apelação Cível n. 003486456.2007.8.24.0008, de Blumenau, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 25-10-2018).

Dito isso, a requerente não juntou aos autos imagens que demonstrem o referido dano sofrido, apresentando apenas uma imagem do que se pode compreender como pós-operatório imediato (ev. 1.8), o que não é suficiente para evidenciar uma possível deformidade física permanente.

Deste modo, não havendo nos autos prova suficiente para indenização por dano estético, a improcedência do pedido é medida a ser imposta.

Dispositivo

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito (art. 487, I, do CPC/2015) da ação aforada por ----- em face de -----, ambos nos autos qualificados, **JULGO**

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais sofridos em decorrência do acidente, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Tal quantia deverá ser acrescida de juros de 1% ao mês desde o evento danoso (16/09/2018), mais correção pelo INPC a partir da sentença.

JULGO IMPROCEDENTES o pedido de indenização por danos estéticos.

Sem custas e honorários advocatícios.

Havendo recurso inominado, considerando que no regime do Código de Processo Civil de 2015 não há exame de admissibilidade pelo juízo de primeiro grau, caberá ao Cartório proceder à intimação da parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. E, decorrido este, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal.

Transitada em julgado e cumpridas as demais providências de praxe, ARQUIVEM-SE, com as devidas baixas, devendo eventual pedido de cumprimento de sentença ser feito em procedimento autônomo, por dependência, a teor da Orientação 56 da CGJ/SC.

Desde já, fica deferido eventual requerimento de devolução de documentos, devendo, neste caso, a Sra. Chefe de Cartório observar o CNCGJ/SC.

Em caso de pagamento voluntário da presente condenação, INTIME-SE a parte credora para se manifestar acerca do pagamento em 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia será considerada concordância com o valor depositado. Desde já fica AUTORIZADO a expedição de ALVARÁ em favor da parte credora.

P. R. I.

Documento eletrônico assinado por **GUY ESTEVAO BERKENBROCK, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310049998037v14** e do código CRC **4c515040**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUY ESTEVAO BERKENBROCK

Data e Hora: 30/10/2023, às 16:54:5

5002307-14.2019.8.24.0006

310049998037 .V14